



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data 14 / 03 / 2024.

Carla Luciana Sá
Presidência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.087 DE 13 DE MARÇO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO.

**Estabelece medidas e diretrizes para
combate aos acidentes em condomínios, no
âmbito do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios ficam obrigados a implantar telas,
grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes, divisórias, fechamento de valas e
buracos, colocação de proteção de antifogo na rede elétrica e/ou qualquer outra medida
que possa evitar acidentes em áreas comuns de edifícios, no âmbito do Estado da
Paraíba.

Parágrafo único. A medida elencada neste artigo deve ser
aplicada à edificação de forma integral em todos os ambientes de uso comum dos
condomínios, de forma exemplificativa:

- I - piscina;
- II - tomadas das áreas comuns;
- III - contadores de energia;
- IV - fiação em geral;
- V - elevador;
- VI - área com vidro em geral;
- VII - acesso de veículos;
- VIII - janelas de acesso a elevador(es) e hall;
- IX - playground;
- X - espaços assemelhados aos anteriormente listados.

Art. 2º Proíbe a permanência de crianças sozinhas em espaços
de uso comum dos condomínios.

Art. 3º Deverá ser afixado, em local visível aos condôminos,
cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados com relação ao uso
da área comum e à proibição de crianças permanecerem nestes espaços sozinhas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º O cartaz deve ser de tamanho não inferior ao de uma folha de papel A-3 (297mm x 420mm), com fonte visível, com a seguinte advertência: “É proibida a permanência de criança desacompanhada do(s) responsável(eis).”

Art. 5º Os condomínios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 6º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 7º O condomínio que não se adequar às disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa que será aplicada conforme a gravidade do descumprimento, podendo variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 13

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de março de 2024; 136ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador